



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 185/2024

Autor: Poder Executivo

Valdomiro Sobrinho Brischiliari - Prefeito Municipal

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A SER DISPENSADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ATENDENDO AS ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR 147 DE 7 DE AGOSTO DE 2014”.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 169 da Constituição do Estado e com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às ME, às EPP e ao MEI incluirá, entre outras ações o que se refere:

I - os incentivos e benefícios fiscais, sobretudo a apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e respectivas obrigações acessórias;

II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Município;

- III - o incentivo à geração de empregos e renda;
- IV - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- V - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo

VI - o favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais, aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento equilibrado.

§ 1º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o parágrafo anterior, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento dos beneficiários será:

- I - ME, EPP ou MEI se dará nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar 123/2006;
- II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei n.º 11.326/2006;
- III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei n.º 8.212/91;
- IV - MEI se dará nos termos do § 1º, do art. 18-A, da LC 123/2006; e,
- V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei n.º 11.488/2007, e do art. 4º, da Lei n.º 5.764/71.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se consecutivamente:

- I - âmbito local: o limite geográfico do Município;
- II - âmbito regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório e sempre levando em conta o favorecimento da ampla disputa:

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

a) o âmbito dos Municípios que integram a Mesorregião do Sudoeste de Mato Grosso do Sul e/ou Microrregião geográfica, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou

b) o âmbito dos Municípios localizados num raio de até 100 Km (cem quilômetros) de distância, levando-se em conta o trajeto adotado pelos aplicativos de tecnologia (Google Maps, Waze, dentre outros); e,

III - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: os beneficiados pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I, do artigo 3º desta lei.

§ 1º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em Edital, desde que atenda aos objetivos previstos no artigo 2º, e seus incisos, sem que haja comprometimento da efetiva disputa entre possíveis interessados.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal n.º 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município, e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 5º A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e de artesãos, assim como apoiará tecnicamente a exposição e venda de produtos locais em outros Estados de grande comercialização.

Art. 6º A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

Art. 7º Na forma do § 3º do artigo 48, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, terão preferência em relação aos demais concorrentes as empresas localizadas na área correspondente a esta região e/ou localmente na área territorial do município de Mundo Novo/MS, que ofertem valor final até 10% (dez por cento) superior ao menor preço ofertado por empresas localizadas fora do limite territorial fixado no § 1º artigo 4º desta lei complementar.

§ 1º A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) MPE's sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º A aplicação do disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 se justifica pelo dever e necessidade de concretização de políticas públicas que utilizam o poder de compra governamental para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas neste município e região.

§ 3º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada formalmente pelo responsável pela contratação.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AO MERCADO

Art. 8º. Nas contratações públicas do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 9º. Para a ampliação da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e de pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - na definição do objeto da licitação, evitar a utilização de especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

Art. 10. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para o fornecimento de bens ou produtos para pronta entrega ou serviços imediatos, o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para fins de qualificação;

III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

IV - outros documentos que a Comissão de Licitação exigir em edital;

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 11 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 12 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 13 Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 12, o procedimento a ser adotado será:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 13 desta lei complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 12 desta lei complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 12 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 4º desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo município contratante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 14 O município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's, EPP's e MEI's nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 15 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o município contratante poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios quando cabível, a exigência de subcontratação de ME's, EPP's ou MEI's, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as ME's, EPP's e MEI's a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das ME's, EPP's e MEI's subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º, do artigo 11;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e,

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 2º. O disposto no inciso II, do caput deste artigo, deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser Pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 3º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 4º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME's, EPP's e MEI's subcontratadas, individualizadas a critério da Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo da emissão de documentos fiscal correspondente.

§ 5º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de ME's, EPP's e MEI's que estejam participando da licitação; e,

III - a subcontratação de ME's ou EPP's que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante

Art. 16 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o município contratante deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's, EPP's e MEI's.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME's ou das EPP's ou dos MEI's na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço (SRP) ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 14.

Art. 17. Não se aplica o disposto no artigo 15 desta lei complementar quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal a seu critério ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, observada a Lei 14.039/2020, excetuando-se as dispensadas no art. 75 da nova Lei de Licitações, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 15 desta lei complementar

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável pela contratação apresentar justificativa pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 18 Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 19 Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens ou produtos para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 20 Para fins do disposto nesta lei complementar, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Art. 21 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's, EPP's e MEI's deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 22 Aplica-se o disposto nesta lei complementar às contratações de bens, produtos, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos públicos por meio de transferências voluntárias.

Art. 23 Nas contratações públicas de bens, produtos, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME's e EPP's, Agricultor Familiar, Produtor Rural Pessoa Física, MEI e sociedades cooperativas, nos termos desta lei, com objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e,

V - estimular o uso do poder de compra do município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Mundo Novo e região.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 25 A administração pública municipal poderá fomentar a criação e o funcionamento:

I - de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado;

II - de estruturas legais, focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado.

Art. 26. A administração pública municipal poderá fomentar a instalação e a manutenção, no Estado, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 27. Aplicam-se, no que couber e se fizer necessário subsidiariamente, as demais legislações municipal, estadual e federal acerca da matéria tratada nesta lei, especialmente quanto à regulamentação da Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.


Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



Diário Oficial

ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 26 de novembro de 2024.

Republicada por Incorreção
PORTARIA Nº 454/2024

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do **Laudo Médico Pericial** arquivado na pasta funcional da beneficiária,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Licença para Tratamento de Saúde** a servidora **Alessandra Inácio dos Santos**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Professor**, Símbolo MAG-1, Nível II, Classe A, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, pelo período de **02.11.2024** a **01.03.2025**, com fulcro nas disposições do **Decreto Municipal nº 2.576/2005**, com suas alterações posteriores, em especial nos seus artigos 4º, inciso III, alínea "a", e 14 a 20, e respectivo laudo proferido pela **Junta Médica** nomeada pelo **Decreto nº 3.791/2017**.

Art. 2º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, deverá a referida servidora apresentar-se ao respectivo órgão de lotação, para reassumir o exercício de suas funções regulares.

Art. 3º Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 185/2024

Autor: Poder Executivo
Valdomiro Sobrinho Brischiliari - Prefeito Municipal

"REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A SER DISPENSADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ATENDENDO AS ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR 147 DE 7 DE AGOSTO DE 2014".

Valdomiro Sobrinho Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:



ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Diário Oficial

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 26 de novembro de 2024.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, todos combinados com o artigo 169 da Constituição do Estado e com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às ME, às EPP e ao MEI incluirá, entre outras ações o que se refere:

- I** - os incentivos e benefícios fiscais, sobretudo a apuração e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e respectivas obrigações acessórias;
- II** - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III** - o incentivo à geração de empregos e renda;
- IV** - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- V** - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Município;
- VI** - o favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais, aspectos culturais, prezando pelo desenvolvimento equilibrado.

§ 1º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o parágrafo anterior, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento dos beneficiários será:

- I** - ME, EPP ou MEI se dará nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar 123/2006;
- II** - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326/2006;
- III** - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212/91;
- IV** - MEI se dará nos termos do § 1º, do art. 18-A, da LC 123/2006; e,
- V** - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488/2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764/71.

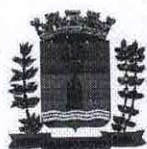
Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se consecutivamente:

- I** - âmbito local: o limite geográfico do Município;
- II** - âmbito regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório e sempre levando em conta o favorecimento da ampla disputa:

a) o âmbito dos Municípios que integram a Mesorregião do Sudoeste de Mato Grosso do Sul e/ou Microrregião geográfica, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou

b) o âmbito dos Municípios localizados num raio de até 100 Km (cem quilômetros) de distância, levando-se em conta o trajeto adotado pelos aplicativos de tecnologia (Google Maps, Waze, dentre outros); e,

III - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: os beneficiados pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I, do artigo 3º desta lei.



Diário Oficial

ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 26 de novembro de 2024.

§ 1º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em Edital, desde que atenda aos objetivos previstos no artigo 2º, e seus incisos, sem que haja comprometimento da efetiva disputa entre possíveis interessados.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal n.º 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município, e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 5º A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e de artesãos, assim como apoiará tecnicamente a exposição e venda de produtos locais em outros Estados de grande comercialização.

Art. 6º A administração pública municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.

Art. 7º Na forma do § 3º do artigo 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão preferência em relação aos demais concorrentes as empresas localizadas na área correspondente a esta região e/ou localmente na área territorial do município de Mundo Novo/MS, que ofertem valor final até 10% (dez por cento) superior ao menor preço ofertado por empresas localizadas fora do limite territorial fixado no § 1º artigo 4º desta lei complementar.

§ 1º A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) MPE's sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º A aplicação do disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 se justifica pelo dever e necessidade de concretização de políticas públicas que utilizam o poder de compra governamental para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas neste município e região.

§ 3º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada formalmente pelo responsável pela contratação.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AO MERCADO

Art. 8º. Nas contratações públicas do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 9º. Para a ampliação da participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I - promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e de pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e a facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - na definição do objeto da licitação, evitar a utilização de especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

Art. 10. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para o fornecimento de bens ou produtos para pronta entrega ou serviços imediatos, o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para fins de qualificação;



Diário Oficial

ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 25 de novembro de 2024.

III - certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP);

IV - outros documentos que a Comissão de Licitação exigir em edital;

Art. 11 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 12 Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 13 Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 12, o procedimento a ser adotado será:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 13 desta lei complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 12 desta lei complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto no artigo 12 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no § 2º do artigo 4º desta lei, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo município contratante no respectivo instrumento convocatório.

Art. 14 O município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's, EPP's e MEI's nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Diário Oficial

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 26 de novembro de 2024.

Art. 15 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o município contratante poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios quando cabível, a exigência de subcontratação de ME's, EPP's ou MEI's, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as ME's, EPP's e MEI's a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das ME's, EPP's e MEI's subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º, do artigo 11;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e,

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 2º. O disposto no inciso II, do caput deste artigo, deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser Pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 3º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 4º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às ME's, EPP's e MEI's subcontratadas, individualizadas a critério da Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo da emissão de documentos fiscal correspondente.

§ 5º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de ME's, EPP's e MEI's que estejam participando da licitação; e,

III - a subcontratação de ME's ou EPP's que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante

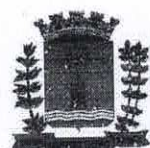
Art. 16 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o município contratante deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME's, EPP's e MEI's.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME's ou das EPP's ou dos MEI's na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço (SRP) ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.



Diário Oficial

ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 26 de novembro de 2024.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 14.

Art. 17. Não se aplica o disposto no artigo 15 desta lei complementar quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal a seu critério ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, observada a Lei 14.039/2020, excetuando-se as dispensadas no art. 75 da nova Lei de Licitações, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 15 desta lei complementar

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável pela contratação apresentar justificativa pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 18 Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

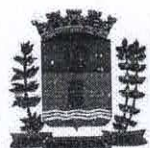
Art. 19 Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens ou produtos para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 20 Para fins do disposto nesta lei complementar, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Art. 21 Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's, EPP's e MEI's deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 22 Aplica-se o disposto nesta lei complementar às contratações de bens, produtos, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos públicos por meio de transferências voluntárias.

Art. 23 Nas contratações públicas de bens, produtos, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME's e EPP's, Agricultor Familiar, Produtor Rural Pessoa Física, MEI e sociedades cooperativas, nos termos desta lei, com objetivo de:



Diário Oficial

ANO XII Nº 3406

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Terça-feira, 26 de novembro de 2024.

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica;

IV - fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e,

V - estimular o uso do poder de compra do município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Mundo Novo e região.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 25 A administração pública municipal poderá fomentar a criação e o funcionamento:

I - de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado;

II - de estruturas legais, focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região da microempresa e da empresa de pequeno porte instalada no Estado.

Art. 26. A administração pública municipal poderá fomentar a instalação e a manutenção, no Estado, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 27. Aplicam-se, no que couber e se fizer necessário subsidiariamente, as demais legislações municipal, estadual e federal acerca da matéria tratada nesta lei, especialmente quanto à regulamentação da Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Valdomiro Sobrinho Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL